



PROCESSO Nº	: 184.998-0/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
GESTOR	: RUBENS ROBERTO ROSA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.140/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. ALEGAÇÕES FINAIS. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELOS REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À LEI 14.164/2021. NÃO REGULAMENTAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SER PAGO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS E DE ENDEMIAS. NÃO REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE CUIDA DA ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Rubens Roberto Rosa**.

2. Em sede do Parecer nº 2.858/2025/2023 (Doc. nº 645742/2025), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com expedição de recomendação e alerta.





3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 652259/2025).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Públco de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. **Em sua manifestação, o gestor apresentou alegações sobre todas as irregularidades mantidas, mantendo-se, porém, em sua maioria, versão já exposta em sua defesa inicial, razão pela qual, o MPC se deterá somente às irregularidades em que apresentou versão diferente e que possa modificar o entendimento já firmado.**

9. A auditoria apurou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, resultando na seguinte irregularidade:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações





contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO.

10. Em **defesa**, o responsável não concordou com a divergência e que o suposto erro decorreu na análise externa por possível uso de informações equivocadas extraídas de versões preliminares do Balanço ou de demonstrativos auxiliares.

11. Apresentou, assim, extrato do Anexo 14-A, com os seguintes dados: Ativo Financeiro: R\$ 49.830.465,22; Passivo Financeiro: R\$ 761.358,80; Resultado Financeiro (Ativo - Passivo): R\$ 49.069.106,42.

12. **A Secex manteve o apontamento.**

13. Entendeu que a divergência é clara, implicando uma diferença de R\$ 2.260.289,61 no resultado financeiro entre o quadro sintético (p.92) e o analítico (p. 94), divergência que se evidencia na análise realizada no relatório técnico preliminar no item 5.1.3.4. Resultado Financeiro, quadro dos ativos e passivos financeiros versus quadro do superávit/déficit financeiro.

14. Essa diferença compromete a consistência interna do Balanço Patrimonial, descumprindo os princípios da fidedignidade, comparabilidade e integridade das demonstrações contábeis.

15. Não se trata, portanto, de erro externo de leitura ou interpretação, mas sim de inconsistência interna objetiva entre demonstrativos integrantes do mesmo conjunto contábil, o que configura falha material relevante.

16. **O MPC concorda com a auditoria.**

17. Conforme exposto, o Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos





e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Veja-se:

1. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – pág. 92 do doc. nº 593826/2025:

- o Ativo Financeiro: R\$ 52.441.607,03
- o Passivo Financeiro: R\$ 1.114.211,00
- o Resultado Financeiro: R\$ 51.327.396,03

2. Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro (utilizou o ativo circulante e o passivo circulante) – pág. 94 do doc. nº 593826/2025:

- o Ativo Financeiro: R\$ 49.830.465,22
- o Passivo Financeiro: R\$ 763.358,80
- o Resultado Financeiro: R\$ 49.067.106,42

18. **Dessa forma, o MPC opina pela manutenção da irregularidade CB05 e entende necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que registre corretamente os registros contábeis, evitando-se inconsistências.**

19. **Em sede de alegações finais**, o responsável esclareceu que houve a divergência e foi identificada restritamente ao quadro **B) Quadro Dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes**, cuja emissão ocorreu de forma equivocada em razão de falha do software contábil, que gerou valores incorretos no arquivo em PDF. Importante destacar que **não houve qualquer inconsistência na contabilização das contas durante o exercício de 2024**, tratando-se unicamente de erro na forma de apresentação do referido quadro.

20. Informou que ao identificar a falha na emissão do relatório, procedeu de imediato à republicação do Balanço Patrimonial devidamente ajustado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT ano 14 nº 3690 divulgação em 25 de agosto de 2025 e publicação em 26 de agosto de 2025 iniciando na página 116, acompanhado de nota explicativa, garantindo plena transparência e ampla divulgação à sociedade.





21. O MPC entende que, embora haja ocorrido a correção das inconsistências, a irregularidade se mantém, posto que somente em 25/08/2025 que foi corrigida. Assim, reitera-se a expedição de recomendação exposta no Parecer nº 2858/2025.

22. Outra irregularidade apontada foi a que se refere ao adicional de insalubridade pago aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

23. Em Relação ao tema, a auditoria apontou a seguinte irregularidade:

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
9.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

24. O gestor informou, quanto ao item 9.1, que a suposta observância da correta classificação dos graus de risco decorreu do envio equivocado da folha de pagamento referente ao mês de março de 2025, em substituição a de dezembro de 2024, que representa os valores efetivamente pagos no exercício auditado.

25. Esclareceu que referido equívoco comprometeu a análise, pois o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo vigente, havendo, assim, impacto direto nos valores nominais constantes da folha encaminhada.

26. No mais, que o Município de Nova Canaã do Norte observa rigorosamente a Lei Municipal nº 1.123/2017, que fixa para os ACS e ACE o percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente, correspondente ao grau médio de insalubridade. Destacou, ainda, que tal percentual consta regularmente na folha de pagamento, conforme demonstrativo de dezembro de 2024 anexado à presente manifestação.





27.

A Secex manteve o achado.

28. Afirmou que a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal estabelece, em seu art. 4º, que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

29. Assim sendo, o exame realizado pela equipe técnica na amostra aleatória constante no item 13.3 do Relatório Preliminar considerou o pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base.

30. Já o gestor informou que o pagamento do adicional é de 20% sobre o salário-mínimo vigente, correspondente ao grau médio de insalubridade, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.123/2017, contudo essa norma não versa especificamente sobre os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e traz em seu art. 2º, § 1º, que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de perícia instituída e coordenada pela Secretaria Municipal de Gabinete, consoante as normatizações específicas em vigor.

31. Ressaltou que não foram encaminhados documentos comprobatórios da realização dessa perícia para definir o percentual do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, tendo em vista que o art. 2º, § 2º, dessa Lei traz que esse percentual pode ser de 10%, 20% ou 40%.

32. Observou também que o art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 traz a necessidade de regulamentação por meio de lei específica do valor do adicional de insalubridade a ser pago e que é imprescindível a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

33. No tocante à documentação complementar apresentada, especialmente da folha de pagamento corrigida, constata-se que não foram enviados os holerites das





Servidoras Abigail Tramm e Rosa Maria Pesce que fizeram parte da amostra examinada no Relatório Preliminar e que o percentual aplicado de adicional de insalubridade foi de 20% sobre o salário-mínimo vigente e não sobre o vencimento ou salário-base, conforme estabelece o art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023.

34. Desta forma, sugeriu recomendação à Administração Municipal que regulamente por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023.

35. **O MPC concorda com a Secex. O gestor, embora tenha apresentado manifestação explicando como fez os cálculos, não o fez da maneira exigida nos termos do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023. Assim, imperiosa a expedição de recomendação nos moldes expostos pela Secex.**

36. **Em sede de alegações finais**, o gestor disse que observa fielmente o disposto na Lei Municipal nº 1.123/2017, a qual estabelece, para os ACS e ACE, o pagamento de adicional de 20% sobre o salário-mínimo vigente, correspondente ao grau médio de insalubridade.

37. Esse percentual encontra-se devidamente registrado na folha de pagamento dos servidores, conforme comprova o demonstrativo referente ao mês de dezembro de 2024, ora anexado a esta manifestação e que a distorção ocorreu do envio equivocado da folha de pagamento de outro exercício, falha já devidamente corrigida.

38. A imagem abaixo apresenta um exemplo de contracheque de servidor. À primeira vista, pode parecer que o adicional de insalubridade foi calculado com base em **10% sobre o salário base**; no entanto, trata-se de **20% sobre o salário-mínimo de 2024 (R\$ 1.412,00)**, conforme determina a Lei Municipal nº 1.123/2017. Como o vencimento base





desses servidores equivale a **dois salários-mínimos**, o valor do adicional pode causar confusão visual, mas está corretamente calculado e aplicado conforme a legislação.

Registro / Matrícula 001406 / 1406-1		Nome do Trabalhador: ALESSANDRA [REDACTED]					
Mês/Ano 01 / 2024	Admissão 01/02/2002	Cargo 0481 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE					
P 001 SALARIO BASE	30.00D	2.824,00	D 010 SINDACS		1.00	28,24	
P 007 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 20%	1.00	282,40	D 560 SINSPUNC		2.00	56,48	
P 050 INCENTIVO ACS/ACE	1.00	2.640,00	D 570 CONSIGNACAO EM FOLHA/BB		1.00	375,46	
P 908 1/3 FERIAS	30 D	941,33	D 920 IRRF - SALARIO		15,00	157,56	
			D 942 CANAA-PREVI		14,00	395,36	
Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base Prev. 2.824,00	Base IRRF 4.047,73	Proventos 6.687,73	Descontos 1.013,10	Líquido 5.674,63	

39. Assim, esclareceu que a divergência apontada decorreu exclusivamente da utilização de documentação incorreta, agora devidamente substituída.

40. Pois bem. Conforme exposto, a Lei Municipal nº 1.123/2017 não versa sobre os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, explicando, em seu art. 2º, §1º, que a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas através de perícia instituída e coordenada pela Secretaria Municipal de Gabinete, o que não foi feito pela Municipalidade.

41. Sendo assim, mantém-se o apontamento com a recomendação expedida no Parecer nº 2.858/2025.

42. Como o gestor não trouxe nenhum argumento novo em relação as demais irregularidades que pudesse modificar o entendimento firmado, o **MPC reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 2.858/2025.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

43. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.





44. O Ministério Públco de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes ao afastamento das irregularidades, mantendo-as.

45. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Canaã do Norte**, a manifestação do **Ministério Públco de Contas** encerra-se com o **parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Rubens Roberto Rosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades CB03, CB05, CB08, DA04** com a conversão da natureza “gravíssima” para “grave”; **OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01**;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) os responsáveis legais assinem devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo o que manda a lei (CB08);

c.2) registre corretamente os registros contábeis, evitando-se inconsistências (CB05);





c.3) continue procedendo aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias de forma contínua (CB03);

c.4) realize as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (OB02);

c.5) cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB 99);

c.6) formalize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional (OC20);

c.7) regulamente por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 (ZAO1, item 9.1);

c.8) priorize a tramitação e aprovação do referido projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal (ZA01, item 9.2);

c.9) aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (DA04);





c.10) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.11) faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.12) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.13) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (item 9.1.3. do relatório técnico preliminar);

c.14) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, em especial no período de maio a setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida (item 9.2.2. do relatório técnico preliminar);

c.15) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais





Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (item 9.3.5. do relatório técnico preliminar);

c.16) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1. do relatório técnico preliminar);

d) por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) pela emissão de **alerta** previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, caso a despesa total com pessoal e encargos do Poder Executivo tenha ultrapassado 90% do limite permitido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de setembro de 2025.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

